



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 173347/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOELI ANGELO DOBLINS, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 4169/24 - Primeira Câmara

Prestação de contas do exercício de 2023. Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulisses. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Patrick de Souza Zelinski, referente ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulisses, exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 975/24 – peça processual nº 006), em análise preliminar, apontou que o relatório do controle interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas, estando em desacordo com a Instrução Normativa nº 180/23, em face dos seguintes apontamentos: 1) ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno; 2) ausência da documentação comprobatória da formação acadêmica e da participação em cursos de capacitação pelo controlador interno, realizados nos últimos 60 (sessenta) meses, relacionados à atividade desempenhada; 3) o cadastro do responsável pelo controle interno junto ao Tribunal (SICAD) encontrava-se desatualizado e 4) ausência de informações quanto à natureza da ressalva às contas e das providências adotadas pelo gestor, apontada no item '4' do relatório do controle interno (item '5' do modelo '3' da Instrução Normativa nº 180/23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 154/24 (peça processual nº 007) foi determinada a citação do responsável, quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulisses (petição intermediária nº 489948/24 – peças processuais nº 018 a 021), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.367/24 – peça processual nº 022), aduziu que foi regularizado tão somente o cadastro do responsável pelo controle interno junto ao Tribunal (SICAD) que se encontrava desatualizado.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades remanescentes: 1) ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno; 2) ausência da documentação comprobatória da formação acadêmica e da participação em cursos de capacitação pelo controlador interno, realizados nos últimos 60 (sessenta) meses, relacionados à atividade desempenhada e 3) ausência de informações quanto à natureza da ressalva às contas e das providências adotadas pelo gestor, apontada no item '4' do relatório do controle interno (item '5' do modelo '3' da Instrução Normativa nº 180/23).

Ainda, sugeriu fossem aplicadas ao gestor as multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b', e no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, em face do não encaminhamento da documentação exigida.

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 834/24 – peça processual nº 023) manifestou-se pela desaprovação das contas e aplicação das multas cabíveis ao gestor responsável.

Por meio do Despacho nº 490/24 (peça processual nº 024) foi determinado diligência ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulisses, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, sob pena de aplicação de multa administrativa.

O Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulisses (petição intermediária nº 733580/24 – peças processuais nº 028 a 033), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.696/24 – peça processual nº 034), aduziu que foram regularizados os seguintes apontamentos: 1) ausência da cópia do ato de nomeação do responsável pelo controle interno, diante da juntada da documentação faltante (peças processuais nº 030 e 031) e 2) ausência da documentação comprobatória da formação acadêmica e da participação em cursos de capacitação pelo controlador interno, realizados nos últimos 60 (sessenta) meses, relacionados à atividade desempenhada, uma vez encaminhada a documentação faltante (peça processual nº 033).

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face da ausência de informações quanto à natureza da ressalva às contas e das providências adotadas pelo gestor, apontada no item '4' do relatório do controle interno (item '5' do modelo '3' da Instrução Normativa nº 180/23).

Ainda, sugeriu que fossem aplicadas ao gestor das contas e ao seu sucessor, as multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b', e no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, em face do não encaminhamento da documentação exigida.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1.139/24 – peça processual nº 035) manifestou-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pela desaprovação das contas e aplicação das multas cabíveis aos gestores responsáveis.

PROPOSTA DE DECISÃO²

No que diz respeito ao apontamento remanescente, que indicou a ausência de informações quanto à natureza da ressalva às contas e das providências adotadas pelo gestor, conforme apontado no item '4' do relatório do controle interno, informações que deveriam ter constado do item '5' do modelo '3' do relatório do controlador interno (Instrução Normativa nº 180/23), entendo que não é uma irregularidade de contas, uma vez que essa anomalia não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão da responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando a natureza singular do apontamento, em que o responsável pelo controle interno, servidor externo e alheio ao órgão, vez que não responde apenas pela entidade, apontou uma ressalva em parte da gestão sem nem sequer identificá-la, o que inviabiliza a própria defesa do responsável, deixo de propor que se encaminhe representação à Câmara Municipal conforme previsto no art. 75, inciso XI³, da Constituição do Estado do Paraná, bem como, afasta a aplicação das multas sugeridas.

Face ao exposto, pedindo vênias por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Patrick

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Souza Zelinski, referentes ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, exercício de 2023, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁵).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, divergindo em parte dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶, **regulares** as contas do Sr. Patrick de Souza Zelinski, referentes ao Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, exercício de 2023, expedindo-se lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁷).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente